

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0010545-32.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos

à Execução

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 10/07/2013 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

Fazenda do Estado de São Paulo opõe <u>embargos à execução</u> que lhe move(m) Antonio Pedrini Filho, alegando prescrição da pretensão executiva e, subsidiariamente, excesso de execução.

O embargado foi intimado a manifestar-se, silenciando (fls. 33v°).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 740, I do CPC, uma vez que não há a necessidade de outras provas.

Os embargos devem ser acolhidos, já que, está configurada a prescrição da pretensão executiva.

A execução prescreve no mesmo tempo para a propositura da ação de conhecimento, consoante a Súm. 150 do STF. Ou seja, no caso em tela o prazo prescricional é de 05 anos na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

O termo inicial de tal prazo é a data do trânsito em julgado da decisão proferida no processo de conhecimento, *in casu* 25.05.2006 (cf. fls. 88 dos autos principais).

Pois bem. O <u>relatório</u> constante da <u>inicial dos embargos</u>, a respeito das sucessivas ocorrências no processo desde que, em 16/08/2006, o embargado foi intimado a manifestar-se diante do retorno dos autos do TJSP, é <u>elucidativo</u>.

O embargado <u>nada promoveu</u> no processo, a título de dar-lhe andamento <u>efetivo</u>, entre aquela data e 14/02/13, quando requereu a citação do executado na forma do art. 730 do CPC, instruindo o requerimento com memória de cálculo.

Ao longo desses 07 anos e 06 meses, houve inúmeras e inexplicáveis

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

vistas dos autos e um requerimento de citação que, todavia, não resultou em efetivo andamento processual porque o exequente não distribuiu a precatória para tal fim, além de um requerimento de concessão da AJG, indeferido. É pouco, muito pouco, para que não se reconheça a manifesta <u>inércia</u>, ensejadora do transcurso do prazo prescricional.

Tenha-se em mente, a propósito, o disposto no art. 5° do D. 20.910/32: "Art. 5° <u>Não tem efeito de suspender a prescrição</u> a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o <u>fato de não promover o andamento do feito judicial</u> ou do processo administrativo durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito à ação ou reclamação."

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO os embargos e, com fulcro no art. 269, IV, segunda figura do CPC, reconheço a prescrição da execução; CONDENO CONDENO a(s) parte(s) embargada(s) em custas, despesas e honorários advocatícios devidos pelos embargos, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 724,00, observada a AJG.

P.R.I.

São Carlos, 05 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA